



PARECER Nº 200, DE 2025

AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 71, de 2025 que “Institui a “Cãominhada Solidária” no Município de Itanhaém e a inclui no Calendário Oficial de Comemorações do Aniversário da Cidade”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Parcial recai sobre o Projeto de Lei nº 71, de 2025, que “Institui a “Cãominhada Solidária” no Município de Itanhaém e a inclui no Calendário Oficial de Comemorações do Aniversário da Cidade”, de autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa (William Thor).

Conforme consubstancia o art. 34, §1º, e seguintes, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias ou considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o § 2º, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, que, mesmo o Prefeito reconhecendo os elevados propósitos do autor, decidiu Vetar Parcialmente o Projeto de Lei nº 71, de 2025, através do ofício GP 444/2025, usando da faculdade que lhe confere o referido diploma legal.

Isto posto, por força da determinação do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada parcialmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

2 – PARECER:

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Incide a impugnação sobre o art. 4º, inciso VI e VIII da propositura, posto que violam o princípio da Separação dos Poderes, disposto no art. 2ª da Constituição Federal e no art. 5º, *caput*, da Constituição Estadual.

O autor do veto ressaltou que a matéria suso mencionada consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, constatamos que assiste razão ao Chefe do Executivo, pela fundamentação exposta, que consubstanciou o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 71, de 2025.

3 – CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão, somos **FAVORÁVEIS A MANUTENÇÃO** do Veto Parcial nº 07, de 2025 ao Projeto de Lei nº 71, de 2025 pelo Plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 18 de setembro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320036003800310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **18/09/2025 16:48**
Checksum: **641E4B8036C5A5647787AFD5FE24412AB54F22DE2F9A6DCA7676BD4B7C4385EA**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **19/09/2025 11:03**
Checksum: **0CB9A7CF8A6138A6B2ED740636739143C87FEB4388EB86DF3F221ED39B090B5F**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **19/09/2025 11:45**
Checksum: **8DF5AE213A2E32F19BCC2ECC1939FFA88900EC58693335B7C7FCC84BA2E74861**